

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SOCIETÁRIO

ÍNDICE

NEWSLETTER SOCIETÁRIO I MAIO, 2016

I A LEI N.º 150/2015, DE 10 DE SETEMBRO, E AS SUAS ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DAS FUNDAÇÕES **2**

II JURISPRUDÊNCIA **3**

NEWSLETTER SOCIETÁRIO

I A LEI N.º 150/2015, DE 10 DE SETEMBRO, E AS SUAS ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DAS FUNDAÇÕES

A Lei n.º 150/2015, de 10 de Setembro, e que entrou em vigor a 10 de Outubro, veio alterar significativamente o regime jurídico das Fundações plasmado na Lei-Quadro das Fundações, operando ainda algumas mudanças no regime das pessoas colectivas contido no Código Civil.

Quanto às alterações de maior relevo na Lei-Quadro das Fundações, importa destacar a implementação pelo legislador de um mecanismo de reconhecimento simplificado destas últimas, no âmbito do qual a decisão final deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada do pedido de reconhecimento, ao invés dos 90 dias que se aplicam ao reconhecimento normal (não simplificado).

Só podem socorrer-se deste reconhecimento simplificado as fundações que reúnam cumulativamente as seguintes condições: (i) a fundação só pode ser criada por pessoas de direito privado e não pode ter o propósito de ser constituída como instituição particular de solidariedade social (IPSS) ou prosseguir os objectivos das fundações de cooperação para o desenvolvimento ou das fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior; (ii) a dotação patrimonial inicial da fundação deve ser constituída exclusivamente por numerário; e (iii) o texto dos seus estatutos deve obedecer a um modelo previamente aprovado por despacho do membro do Governo que tutele a área das fundações.

Para além desta inovação, as exigências feitas às fundações em nome da transparência foram mitigadas, sendo que deixou de ser obrigatória a disponibilização permanente, na respectiva página de *internet*, da composição actualizada dos órgãos sociais e a data de início e termo do seu mandato. Por outro lado, as fundações que tenham um rendimento anual inferior a dois milhões de euros já não são obrigadas a disponibilizar *online* a cópia dos actos de instituição e reconhecimento, os relatórios de gestão e contas, o número de trabalhadores e natureza do seu vínculo laboral, o relatório de auditoria externa e os pareceres do órgão de fiscalização respeitantes aos últimos três anos.

Mais ainda, relativamente às fundações públicas e às fundações privadas com utilidade pública, o legislador estabeleceu que, relativamente aos limites de despesas próprias, para efeitos de enquadramento da sua actividade, deve ser aplicado em caso de igualdade de valores, o regime que seja mais favorável à fundação, sendo que o incumprimento durante dois anos destas regras importa agora a caducidade do estatuto de utilidade pública.

Finalmente, o legislador operou algumas alterações ao nível dos conceitos, nomeadamente a promoção da assistência a refugiados e migrantes a actividade/fim de interesse social, tendo ainda excluído do conceito de "financiamento" os pagamentos recebidos pela

fundação a título de indemnização, cumprimento de obrigações contratuais ou provenientes de fundos comunitários.

Quanto às alterações operadas no seio do Código Civil, estas fizeram-se sentir no âmbito das disposições gerais aplicáveis a todas as pessoas colectivas, e nas normas reguladoras das fundações em especial. Quanto à primeira realidade, o legislador determinou que, se no momento da extinção da pessoa colectiva, existirem bens que lhe tenham sido doados, deixados com qualquer encargo ou que estejam afectados a certo fim, o Tribunal deve, a requerimento do Ministério Público, quaisquer interessados, liquidatários ou herdeiros do doador ou da deusa testamentária, atribuir esses bens a outra pessoa colectiva, mantendo o encargo ou afectação previamente existente. Quanto à generalidade dos bens de que era titular a pessoa colectiva extinta, estes têm o destino previsto nos estatutos ou em deliberação social, sendo que em última análise podem também os liquidatários, o Ministério Público ou quaisquer interessados, requerer ao Tribunal que atribua os bens a outra pessoa colectiva, ou ao Estado, assegurando, na medida do possível, os fins da pessoa colectiva entretanto extinta.

Quanto às normas que regulam as fundações em especial, o legislador veio ressaltar que o acto de instituição das fundações, os seus estatutos e respectivas alterações, só produzirão efeitos perante terceiros após serem publicitados nos termos previstos para as sociedades comerciais. Finalmente, a publicação em jornal oficial, da decisão de reconhecimento da fundação, ou da sua recusa, deixa de ser feita a expensas desta última.

II JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 2016
Contrato de Swap – Pacto Atributivo de Jurisdição

No Acórdão em análise, a Requerente pediu junto dos Tribunais portugueses a declaração de nulidade de dois contratos de Swap, não obstante ter sido celebrado no âmbito desses contratos um pacto atributivo de jurisdição em favor dos Tribunais ingleses. Para o efeito, a Requerente alegou que era em Portugal que se situava a sede do Réu, que os referidos contratos foram celebrados em Portugal e que era nesse território que deveria ter lugar o cumprimento integral das suas obrigações, o que consubstanciava uma situação jurídica puramente interna. Para além disso, o pacto atributivo de jurisdição seria inválido face ao regime das cláusulas contratuais gerais, consagrado no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Contudo, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu ser incompetente para julgar este litígio em face do pacto atributivo de jurisdição que havia sido estipulado pelas partes, defendendo a sua validade uma vez que, tendo em consideração o regime preceituado no Regulamento CE n.º 44/2001, para que a escolha do tribunal seja válida, em nome do princípio da liberdade contratual, basta que um dos sujeitos processuais se encontre

domiciliado num Estado Membro, que o Tribunal ao qual se atribui a competência esteja situado no Estado Membro no qual exista a mera possibilidade de ocorrer o cumprimento das obrigações contratuais e que os acordos celebrados estejam envolvidos no âmbito de um encadeamento de interesses financeiros internacionais.

Ora, *in casu*, os contratos de swaps celebrados entre as partes são intrinsecamente caracterizados como ajustes de natureza internacional, foram redigidos em língua inglesa e com terminologia anglo-saxónica, foram sujeitos à lei inglesa e foi estabelecida a possibilidade do seu cumprimento ocorrer em Londres ou nas Ilhas Caimão, para além do facto de o Banco com o qual a Requerente celebrou os referidos contratos, ter actuado na qualidade de banco internacional. Assim sendo, encontram-se preenchidas as condições referidas no parágrafo anterior, não sendo de apreciar a validade deste contrato em face de qualquer lei nacional uma vez que o direito europeu é de interpretação autónoma, não permitindo a existência de requisitos de validade para além daqueles que ele próprio estabelece.

*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Abril de 2016
Deveres de Informação - Mercados Regulamentados*

No Acórdão em análise, o Supremo Tribunal de Justiça debruçou-se sobre o artigo 7.º do Código dos Valores Mobiliários ("CdVM"), nos termos do qual a informação a prestar pela entidade emitente de valores mobiliários tem de ser "completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita", e cuja violação pode constituir crime de manipulação de mercado, nos termos do artigo 379.º, n.º 1 do CdVM, salientando a sua importância no que respeita à consagração da informação como um valor essencial a ser observado e preservado pelos vários agentes do mercado, para que este funcione de forma eficiente e ocorra uma actuação esclarecida dos investidores.

Mais ainda, o Tribunal refere que, sob pena de esvaziamento do escopo legal e do conteúdo material do artigo 7.º do CdVM, a violação dos deveres de informação por parte do emitente de títulos mobiliários, no âmbito dos prospectos ou das informações periódicas ou eventuais, pode ser consubstanciada na omissão da prestação da informação legalmente devida.

Contudo, no entender do Tribunal, é o artigo 251.º do CdVM, ao invés do mencionado artigo 7.º do CdVM, que constitui a norma de imputação de responsabilidade civil, no âmbito da emissão de valores mobiliários. Este artigo 251.º, que remete para o regime previsto no artigo 243.º do CdVM, é uma norma autónoma e auto-suficiente com apetência para operar a imputação da responsabilidade civil, estabelecendo um regime especial que prevalece sobre o regime geral da responsabilidade civil previsto no Código Civil.

Assim sendo, conclui-se que, relativamente aos prazos de prescrição e caducidade da responsabilidade por violação dos deveres de informação consagrados no CdVM para as

CUATRECASAS. GONÇALVES PEREIRA

entidades emitentes de valores mobiliários, são de aplicar os prazos estabelecidos no artigo 243.º, alínea b), do CdVM, de seis meses e de dois anos, respectivamente. Estes prazos são mais curtos do que os prazos fixados no Código Civil, mas não são violadores do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efectiva, dado que foram estabelecidos em nome da confiança dos futuros investidores e tendo em conta a amplitude e exigência dos deveres de informação impostos pelo CdVM.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
